



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/221 (DR-NET)

Recurso de Marcos Aragão Correia contra Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de retificação

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/221 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Marcos Aragão Correia contra Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de retificação

I. Enquadramento

A. A notícia objeto do presente recurso

1. Em 18 de abril de 2023, publicou a Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, Lusa), uma notícia intitulada “Casa da Música Jorge Peixinho abre portas no Montijo no dia 25 de Abril”, a propósito da então projetada inauguração da referida instituição, dedicada à memória e à obra do compositor e músico contemporâneo português, natural daquela localidade.
2. Em complemento à descrição da iniciativa, da responsabilidade da câmara local, e do espaço cultural identificado, a peça terminava com uma breve biografia do homenageado, referindo a dado passo ter este, «em 1964, sido responsável pela publicação do primeiro caderno de poesia experimental, fruto da sua associação com figuras da cultura desta época, que incluem Herberto Helder, Ana Hatherly, António Ramos Rosa, António Aragão, Arnaldo Saraiva e E.M. de Melo e Castro».
3. A notícia em apreço foi publicada no sítio eletrónico da Lusa¹, muito embora o seu conteúdo completo esteja disponível apenas aos subscritores do serviço prestado por esta agência noticiosa.

¹ Em concreto, no endereço <https://www.lusa.pt/article/2023-04-18/40638228/casa-da-musica-jorge-peixinho-abre-portas-no-montijo-no-dia-25-de-abril>.

B. Exercício do direito de retificação relativo à notícia controvertida

4. Apontando a existência de uma «grave incorreção» contida na parte final da referida notícia, ora transcrita, entendeu Marcos Teixeira da Fonte Tavares Gomes Aragão Correia (doravante, Marcos Aragão Correia, ou Recorrente) reagir à mesma, redigindo para o efeito um texto de direito de retificação, cuja remessa à Lusa teve lugar em 20 de abril de 2023, por correio eletrónico.
5. No texto em questão precisava o ora Recorrente que coube a seu pai, António Aragão, a responsabilidade pela edição e coordenação dos dois únicos cadernos de poesia experimental portuguesa. O primeiro desses cadernos, publicado em 1964, contou também com a organização de Herberto Helder, enquanto que o segundo, publicado em 1966, foi conjuntamente organizado por António Aragão, Herberto Helder e E.M. de Melo e Castro.
6. Contrariamente ao afirmado na peça da Lusa, Jorge Peixinho não teve, pois, qualquer responsabilidade na publicação do primeiro caderno de poesia experimental, tendo aliás a sua única participação nos mesmos tido lugar no segundo desses cadernos, a convite, justamente, de António Aragão, seu amigo próximo.

C. Recurso por denegação ilegítima do direito de retificação

7. Em 22 de abril de 2023, Marcos Aragão Correia interpôs junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso² contra a Lusa por alegada denegação ilegítima de publicação de direito de retificação pelo próprio exercido em 20 de abril, nos termos supra descritos, porquanto, decorridas mais de 48 horas desde o envio daquele por correio eletrónico, a Lusa, entretanto «nada publicou, nada divulgou nem nada disse».

² Entretanto aperfeiçoado em 4 de maio de 2023, a pedido do regulador.

8. No seu recurso – cujos §§ 1, 3, 4, 5 e 6 reproduzem praticamente *ipsis verbis* os §§ 1 a 5 do texto do direito de retificação – começa o Recorrente por recordar a publicação, pela Lusa, em 18 de abril de 2023, da notícia que está na base do presente recurso, a qual, além de acessível na plataforma *online* desta agência noticiosa, «foi enviada pela mesma e nesse mesmo dia para todos os órgãos de comunicação social nacionais e internacionais que subscrevem o serviço alegadamente informativo dessa agência, e foi integralmente reproduzida de forma aberta (sem necessidade de subscrição) por todos ou quase todos os órgãos de comunicação social nacionais através das suas plataformas na Internet», enunciando, «a título meramente exemplificativo», o caso da publicação periódica *online* *Notícias ao minuto*.
9. Assevera o Recorrente que a «notificação» do seu direito de retificação à Lusa foi feita «obedecendo a todos os requisitos legais», a partir de dois endereços eletrónicos associados ao website oficial de António Aragão³ e geridos pela plataforma *Gmail* da *Google*, tendo sido «bem recebido pela Lusa» assim como «pelos endereços que se encontravam no campo Cc do mesmo email».
10. Considera, pois, o Recorrente que a Lusa «tinha a obrigação legal de proceder, no prazo máximo de 2 dias, à publicação do [seu] Direito de Retificação e divulgá-lo por todos os órgãos de comunicação social para os quais divulgou a falsa informação, solicitando a todos que publicassem o [seu] Direito de Retificação».
11. Insurge-se assim, o aqui Recorrente contra a postura da Lusa a este respeito, que entretanto «nada fez nem nada disse», o que seria bem revelador da «total má-fé dessa agência controlada pelo governo socialista da República Portuguesa», cujo «nefasto comportamento» aparenta corresponder a «uma tentativa de reescrever a História com mentiras de modo a diminuir a importância do nome do meu Pai, e por inerência também o da Região Autónoma da Madeira, na Cultura Portuguesa, pois é incompreensível como

³ www.aragao.org.

tão grave mentira possa sequer ter surgido e passado completamente despercebida pela Lusa».

12. A Lusa teria causado «graves danos morais» à memória do pai do aqui Recorrente nos termos supra referidos, danos esses exacerbados em resultado de o atentado à memória de António Aragão ter sido «reproduzido na íntegra e publicamente por numerosos órgãos de comunicação social».

D. Diligências relativas à regularização do recurso

13. Tendo utilizado o formulário de participações disponível no sítio eletrónico da ERC com vista a formalizar o seu recurso por denegação do direito de retificação, foi o ora Recorrente entretanto alertado para a circunstância de, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁴, necessitar o recurso em causa de ser assinado e apresentado junto do regulador por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do mesmo diploma legal (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados).
14. Mais lhe foi solicitada a remessa de todos os elementos de prova documental na sua posse e que se mostrassem relevantes para a correta apreciação do recurso, designadamente cópia do texto contendo o direito de retificação por si exercido junto da agência Lusa, bem como o comprovativo de que o mesmo fora «bem recebido» (*supra*, n.º 9) por parte desta agência noticiosa.
15. Insurgindo-se contra a interpelação que lhe foi dirigida, observou o aqui Recorrente que no sítio eletrónico da ERC se afirma que as participações aí feitas podem ser remetidas por via do formulário disponível no seu “balcão virtual”, além de ser aí dito ao participante

⁴Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

que «guarde uma cópia dos dados submetidos no formulário ou imprima, assine e submeta por correio normal».

16. Mais anexou o Recorrente um denominado «comprovativo emitido pela Google» no sentido de que o seu direito de retificação teria sido «bem recebido» por três endereços eletrónicos diferentes da Lusa, acrescentando que «[n]ão existe razão para duvidar da integridade da Google, conceituada empresa dos Estados Unidos da América».
17. Debalde se procurou entretanto esclarecer o Recorrente que o formulário eletrónico de participações da ERC funciona em vários casos como um primeiro *interface* de contacto dos cidadãos em geral com o regulador para a exposição de casos de algum modo relacionados com a atividade de meios de comunicação social, e que esse mesmo formulário não se adequa às hipóteses em que os interessados necessitam de demonstrar a *titularidade de um direito* ou *um interesse direto* nas questões cuja apreciação entendem submeter à ERC, como é justamente o caso, entre outros, dos procedimentos que envolvem a apreciação de *recursos em matéria de direito de resposta e/ou de retificação*, sujeitos a regras e formalidades específicas.
18. Insistindo que em nenhuma parte do *website* da ERC se informa que a participação em matéria de direito de retificação não poderia ser efetuada através do formulário aí disponível, acrescenta ainda o Recorrente que a possibilidade de submeter «queixas referentes a Direito de Resposta» consta expressamente do leque de opções aí disponibilizadas aos participantes.
19. É exato que na etapa 4 do formulário *online* de participações, referente à “descrição” das mesmas, o *direito de resposta* é elencado entre os “valores em causa” invocáveis numa dada participação. Tal não significa, contudo, que uma “participação” que materialmente corresponda a um *recurso em matéria de direito de resposta e/ou de retificação* possa ser aceite e tramitada sem observância das formalidades aplicáveis a este procedimento

administrativo especial, a saber, as constantes do artigo 59.º dos Estatutos da ERC e, bem ainda, as previstas nos artigos 102.º e seguintes do CPA, e acima referidas (*supra*, n.º 13).

20. De resto, parece o aqui Recorrente ignorar que, logo na etapa introdutória do formulário em apreço, no ponto relativo à proteção de dados, se alerta que «[p]oderão *ser ainda solicitados dados* [adicionais] *após submissão do formulário para efeitos de confirmação da identidade e/ou legitimidade do participante*» [ênfase acrescentada].
21. Possibilidade essa que, entre outros casos, tem pertinente aplicação em sede de recursos relativos a direitos de resposta ou de retificação, onde a correta aferição da identidade e da legitimidade do seu subscritor constitui formalidade necessária, posto que nem sempre suficiente, para a admissão de tais recursos e a sua subsequente e regular tramitação (vd. a propósito o artigo 109.º do CPA).
22. Não está em causa, deste modo, um «*capricho*» [sic] da Administração, que o Recorrente no caso se dignou «*facilitar*» [idem], mas antes uma formalidade que, a não ter sido satisfeita pelo próprio, conduziria ao indeferimento liminar da sua pretensão.

E. Pronúncia da recorrida

23. Notificada a Lusa para que, nos termos legais, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio esta afirmar não ter tido acesso ao «pedido de retificação» invocado, tendo tomado conhecimento do exercício do direito em causa apenas através da interpelação levada a cabo pelo regulador para se pronunciar sobre o presente recurso.
24. Assevera a Lusa ter consultado a caixa de correio dos três endereços de correio eletrónico identificados pelo Recorrente, não possuindo qualquer registo da mensagem de correio eletrónico referida, nem tão-pouco de a ter rececionado.

25. Sublinha igualmente que, muito embora o Recorrente alegue que o seu pedido “foi bem recebido pela Lusa”, não juntou qualquer comprovativo que confirme a sua respetiva receção.
26. Sem prejuízo do exposto, considera a Lusa que deveria ser satisfeita a retificação apontada pelo Recorrente à notícia, «em virtude de a mesma possuir informação errónea conforme foi apontado por aquele».
27. Em conformidade, informa ter retificado a notícia publicada, conforme cópia integral da mesma anexa ao processo, e cujo penúltimo parágrafo passou a ter a seguinte redação: «Com o apoio da Fundação Calouste Gulbenkian [Jorge Peixinho] organizou cursos de Introdução à Música Contemporânea e participou no segundo caderno de poesia experimental, organizado por António Aragão, com figuras da época como Herberto Helder, Ana Hatherly, António Ramos Rosa, Arnaldo Saraiva e E.M. de Melo e Castro. Entre 1965 e 1966 leccionou no Conservatório do Porto».

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

28. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁵, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa⁶, em conjugação com o disposto nos artigos 6.º, alínea a), 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁷.

⁵ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

III. Análise e fundamentação

A. Questão prévia

29. Muito embora constitua um dado adquirido que Administração e particulares devem agir e relacionar-se respeitando reciprocamente as mais elementares regras do trato social, a verdade é que no decurso da instrução do presente procedimento de recurso o Recorrente assumiu uma postura algo confrontacional, chegando a ultrapassar os limites do tolerável.
30. Com efeito, após ter sido alertado para a necessidade do cumprimento de determinadas formalidades (*infra*, n.ºs 13 e ss.), e tendo a dado passo assimilado a ERC a uma «organização governamental», foi sublinhado ao Recorrente que, juridicamente, a ERC é uma entidade administrativa independente, sujeita a acompanhamento parlamentar e a controlo judicial.
31. Em resposta, insistiu o Recorrente no seu ponto de vista, socorrendo-se para tanto de uma “definição” fornecida pela Google (!), e considerando que a ERC «encaixa-se de forma total» na dita “definição”, porquanto, «sabendo que 4 dos 5 membros que compõem o Conselho Regulador da ERC são indicados politicamente pela Assembleia da República, e o quinto elemento cooptado por esses, leva-nos à conclusão que o partido político com maior representação parlamentar (atualmente o Partido Socialista, e antes o Partido Socialista aliado com os seus camaradas do Partido Comunista e do Bloco de Esquerda) é aquele que vai determinar a composição da maioria decisória do Conselho Regulador da ERC, ou seja, a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social é de facto uma organização governamental controlada pelo corrupto governo socialista de Portugal».

B. Apreciação do recurso

32. A título introdutório, cabe observar que constitui entendimento perfeitamente consensualizado o de que, exercendo a Lusa uma atividade de comunicação social sujeita à jurisdição da ERC, daqui resulta, entre outras consequências, que esta agência noticiosa está sujeita aos ditames do regime de direito de resposta e de retificação, tal como decorre da Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4) e dos Estatutos do regulador (artigos 6.º e 59.º)⁸.
33. A própria Lusa, aliás, interioriza pacificamente tal entendimento, porquanto no seu Livro de Estilo não só assume a sua natureza de meio de comunicação social como se considera sujeita às «regras definidas pela Lei de Imprensa nas questões de Direito de Resposta»⁹.
34. E, com efeito, e ao menos quando parte da atividade desenvolvida pela Lusa¹⁰ é apresentada diretamente ao público como um todo articulado e coerente (o que sucede, por exemplo, através do seu *site* na *internet*), equipara-se em tal caso a um órgão de comunicação social tradicional, designadamente à imprensa (em sentido lato), a que se aplicarão diretamente as regras do direito de resposta previstas na respetiva Lei¹¹.
35. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de retificação a quem tenha sido objeto de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito, podendo o mesmo ser exercido pelos herdeiros do titular desse direito (artigos 24.º, n.º 2, e 25.º, n.º 1, do diploma legal citado).

⁸ Cf. Deliberações 175/2014 (DR-I), de 25 de Novembro; 2022/40 (DR-I), de 2 de Fevereiro; e 2022/103 (DR-I), de 6 de Abril, em www.erc.pt.

⁹ Cf. páginas 9 e 10 deste documento em <https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/LivroEstilo.pdf>.

¹⁰ Muito embora a Lusa esteja predominantemente vocacionada para prestar um serviço *intermediário* (na medida em que fornece material informativo para ser posteriormente trabalhado pelos órgãos de comunicação social, os quais, esses sim, divulgam o produto final), casos existem em que também divulga a informação por ela recolhida a outros utilizadores que não os órgãos de comunicação social, prestando neste caso, um serviço *final*: vd. sobre o assunto, Deliberação 175/2014 (DR-I), cit., n.ºs 6 e ss.

¹¹ Neste exato sentido, cf. a Deliberação 2022/40 (DR-I), cit., n.º 14.

36. Contudo, o direito de retificação na imprensa postula a observância de certas condições relativas ao seu exercício, por forma a que este seja considerado *regular* e, nessa medida, *oponível* ao órgão de comunicação social que lhe deu causa (artigo 25.º da Lei da Imprensa).
37. Ora, e adiantando conclusões, sucede que o modo como o ora Recorrente exercitou o direito de retificação que, em abstrato, lhe assistiria no caso vertente, não respeitou integralmente as exigências legais previstas para o efeito.
38. No caso *sub judice*, o direito de retificação invocado pelo Recorrente foi por este exercido através de correio eletrónico, em 20 de abril do ano em curso (*supra*, n.º 4).
39. Tal factualidade tem necessariamente de ser confrontada com o disposto no já referido artigo 25.º da Lei de Imprensa, que, entre outras exigências inerentes ao exercício do direito de retificação, postula, no seu n.º 3, que o respetivo texto seja entregue, «através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa».
40. Ora, e se bem que, acompanhando certa doutrina¹², a ERC repute satisfeito este requisito sempre que uma “entidade que prossiga atividades de comunicação social” acuse, mesmo que indiretamente, a receção de um texto de resposta ou de retificação, tal entendimento não pode, contudo, ser transposto para o presente caso, dado que a Recorrida assevera não ter recebido a comunicação em apreço (*supra*, n.ºs 23 e ss.).
41. Com efeito, e muito embora o *correio eletrónico* figure entre os meios admissíveis para o regular exercício de um direito de resposta ou de retificação, o recurso a este expediente

¹² Assim, Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, in *Legislação da Comunicação Social Anotada*, Casa das Letras, 2005, pp. 81-82. No mesmo sentido, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, in *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 89.

deve ser acompanhado de particulares cautelas, pois que, à partida (e ressalvados os casos em que o endereço eletrónico do destinatário envia ao remetente recibo de receção e/ou leitura da mensagem deste último), um tal procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento, mas já não, por si só, a sua efetiva *receção* pelo destinatário¹³.

42. Pelo que, na dúvida, face à posição sustentada pela Recorrida (*supra*, n.ºs 23 e ss., e 40), e recaindo sobre o ora Recorrente o competente ónus da prova (artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo¹⁴), não pode considerar-se que, quanto a este ponto, a exigência da lei haja sido satisfeita.
43. Sublinhe-se a propósito que, pela sua natureza intrínseca, o suposto «comprovativo emitido pela Google» junto ao processo pelo aqui Recorrente (*supra*, n.ºs 9 e 16) não permite comprovar a «boa receção» do seu direito de retificação nos endereços eletrónicos da Lusa. Não está em causa a «integridade da Google», mas a (falta de) aptidão do referido documento para sustentar a pretensão do Recorrente. O documento que este anexou não é mais do que os detalhes completos do mail enviado ("Full Headers" da mensagem).
44. Destarte, e à luz do direito aplicável, não ocorreu no caso qualquer denegação ilegítima por parte da Lusa do direito de retificação do Recorrente, mas antes um exercício irregular do mesmo, a que a Recorrida é alheia.

¹³ A este propósito, observam Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes que «[o] respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir a prova de que o texto foi efectivamente recebido pelo periódico. (...) Actualmente, a *forma de entrega do texto de resposta actual não é rígida*, podendo ser feita por qualquer meio que ofereça alguma prova da sua receção. Assim, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de receção, por fax e por e-mail. (...) O respondente que recorra ao e-mail deve possuir mecanismos adequados à prova de receção (assinatura certificada, avisos de receção e de leitura)» (*Comentário...*, cit., pp. 88-89). Sobre o assunto, e sem pretensões de exaustividade, vejam-se as Deliberações 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro; 45/DR-I/2009, de 8 de julho; ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de janeiro; ERC/2021/184 (DR-I), de 16 de junho; e ERC/2023/74 (DR-I), de 15 de fevereiro.

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

45. Sendo de concluir, assim, pela improcedência do presente recurso.

IV. Considerações adicionais

46. Ainda que o direito de retificação em apreço tivesse sido regularmente exercitado, sempre seria discutível a questão de saber se e em que medida caberia à Lusa zelar pela sua publicação por parte dos órgãos de comunicação social que se basearam na notícia por aquela disponibilizada.

47. Sustenta a este respeito o Recorrente que a Lusa estaria obrigada a «divulgá-lo por todos os órgãos de comunicação social para os quais divulgou a falsa informação, solicitando a todos que publicassem o [seu] Direito de Rectificação» (supra, n.º 10).

48. Retenha-se que os órgãos de comunicação social se contam entre os subscritores do serviço prestado pela Lusa, que posteriormente trabalham em maior ou menor medida os textos por esta publicados, divulgando o produto final nas suas respetivas plataformas (*supra*, nota 10).

49. É, além disso, e por isso, pacífico que «um órgão de comunicação social não pode desresponsabilizar-se pelo conteúdo falso ou incorrecto de uma notícia que divulgou invocando que o erro foi da Lusa»¹⁵.

50. Nessa medida, caberia ao Recorrente – e apenas a este – dirigir-se diretamente aos órgãos de comunicação social que tenham publicado a notícia incorreta e exigir junto de cada um deles a publicação do seu texto de retificação.

51. Cabe a propósito recordar que, segundo o Recorrente, a notícia da Lusa «foi integralmente reproduzida (...) por todos ou quase todos os órgãos de comunicação

¹⁵ Deliberação 175/2014 (DR-I), cit., n.º 6, *in fine*.

social nacionais através das suas plataformas na Internet», de que constituiria mero exemplo o caso da publicação periódica *online Notícias ao minuto* (supra, n.º 8).

52. Contudo, uma tal afirmação não é exata.
53. Uma consulta aleatoriamente levada a cabo na *internet*¹⁶ permite confirmar que a notícia em causa não só não foi objeto de publicação generalizada pelos órgãos de comunicação social nacionais, como vários dos que deram destaque à notícia não reproduziram a informação incorreta que está na base do presente recurso: assim sucedeu, a título de exemplo, com o *Diário de Notícias*¹⁷, a *Time Out*¹⁸, o *Observador*¹⁹, o *Público*²⁰, o *Setúbal Mais*²¹, ou *O Setubalense*²².
54. O único caso detetado em que houve lugar à publicação da informação incorreta foi justamente o do periódico *Notícias ao Minuto*, ou seja, aquele que é apontado a título de exemplo pelo Recorrente (supra, n.ºs 8 e 51), e que, sintomaticamente, acabou por retificar a notícia inicialmente publicada²³, em linha com a correção voluntariamente levada a cabo pela própria Lusa (supra, n.º 27).

V. Deliberação

¹⁶ Ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 115.º, n.º 1, e 116.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA.

¹⁷ <https://www.dn.pt/local/casa-da-musica-relembra-legado-de-jorge-peixinho-e-da-nova-vida-cultural-ao-montijo-16200984.html>

¹⁸ <https://www.timeout.pt/lisboa/pt/noticias/montijo-inaugura-casa-da-musica-com-programa-de-entrada-livre-040723>

¹⁹ https://observador.pt/especiais/casa-da-musica-jorge-peixinho-o-novo-espaco-cultural-do-montijo-vai-abrir-as-portas/?cache_bust=1684928069905# ((texto integral disponível apenas a assinantes).

²⁰ <https://www.publico.pt/2010/04/22/culturaipilon/noticia/jorge-peixinho-memoria-de-uma-presenca-ausente-255167> (texto integral disponível apenas a assinantes).

²¹ <https://setubalmais.pt/casa-da-musica-jorge-peixinho-vai-abrir-a-25-de-abril-no-montijo/>.

²² <https://setubalense.com/local/montijo/2023/04/19/casa-jorge-peixinho-da-musica-e-teatro-ate-final-de-julho/>.

²³ <https://www.noticiasao minuto.com/cultura/2300168/casa-da-musica-jorge-peixinho-abre-portas-no-montijo-no-dia-25-de-abril> (notícia actualizada em 11.05.2023, às 17h27m).

Tendo apreciado um recurso de Marcos Teixeira da Fonte Tavares Gomes Aragão Correia contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de retificação, relativo a uma notícia por esta disponibilizada na sua página eletrónica desde 18 de Abril de 2023, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera pela improcedência do presente recurso.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo